



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 64 /2015

122ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 15.10.2014

PROCESSO Nº 1/4301/2009- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.12134-4

RECORRENTE: CTIL LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: FRANCISCO HUMBERTO

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL : A Empresa Autuada extraviou documentos fiscais ESPÉCIE CTRC, NO TOTAL DE 211 DOCUMENTOS.

AUTO DE INFRAÇÃO decorrente de **AUDITORIA FISCAL, ORDEM DE SERVIÇO 2009.13081**. Feito Fiscal julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, ratificando o Julgamento de Primeira Instância e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Procurador Geral do Estado. Decisão amparada no art. 142 C/C art. 878 parágrafos 1º e 2º do Decreto 24.569/97 e artigo 123, inciso IV, alínea "k", da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Recursos de Ofício e Voluntário conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE.

CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO EXTRAVIOU OS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2007, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDEMOS O ARBITRAMENTO TOMANDO COMO REFERÊNCIA O MÊS DE FEVEREIRO DE 2007. VALE RESSALTAR QUE O ICMS DO MÊS DE JANEIRO DE 2007 FOI APURADO E PAGO. MULTA =R\$ 55.110,76"

Foi apontada infringência aos artigos 142, C/C art.878 parágrafo I e II do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, IV, "K" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO (valor arbitrado) | 275.553,78 |
| ICMS | ,00 |
| MULTA | 55.110,76 |
| TOTAL | 55.110,76 |

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, **entretanto, o Julgador Singular, julgou PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, com a seguinte ementa:**

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Processo Administrativo Tributário julgado PROCEDENTE, decorrente do processo de auditoria fiscal, no período de 01/01/2006 a 31/12/2008. O contribuinte não declarava o motivo, por ocasião do ato de cancelamento, quando a legislação estadual preconiza ao mesmo o dever de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

declarar os motivos que determinaram o efetivo cancelamento. Descumprimento de obrigação de natureza formal. A regra prevista no art. 142 c/c art.878 do Decreto 24.569/97. Penalidade prescrita no art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário alegando o seguinte:

1. Que o extravio dos CTC's é mero equívoco de ordem formal, o que não acarreta prejuízo ao erário.
2. Que a multa aplicada tem natureza eminentemente confiscatória.
3. Que houve violação aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.
4. Que compete ao Órgão administrativo julgante julgar matéria inconstitucional. Que é imperiosa a análise por parte dos órgãos judicantes da administração pública da constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis.

Ao final, requer a improcedência da Ação Fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, rejeitou os argumentos da Recorrente e opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Empresa **CTIL LOGÍSTICA LTDA.** contra DECISÃO CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância.

A Empresa CTIL LOGÍSTICA LTDA., extraviou os Conhecimentos Rodoviários de Cargas do mês de janeiro de 2007 (utilizados e cancelados), deixando de apresentar ao Fisco 211 (duzentas e onze) vias dos CTC's lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Tal extravio somente foi detectado, quando da Auditoria Fiscal realizada em decorrência da Ordem de Serviço 2009.13081, relativa ao período de 01/01/2006 a 31/12/2008.

A Empresa Autuada foi devidamente intimada a apresentar a documentação, TERMO DE INTIMAÇÃO 2009.17712, entretanto, deixou de apresenta 211 CTC's, que o Autuante considerou extraviadas, nos termos do artigo 123. §§ 1º e 2º da Lei 12.670/96.

Art. 123.....

.....

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal, ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º. No caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

O Autuante aplicou ao caso em estudo, como penalidade o artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"Art. 123....."

IV. relativamente a impressos e documentos fiscais.

**.....k
) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCE's por documento extraviado.....**

**.....
§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) UFIRCE's por documento."**

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e afasto a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos aduzidos no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, nego provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

| | |
|------------------------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO (valor arbitrado) | 275.553,78 |
| ICMS | ,00 |
| MULTA | 55.110,76 |
| TOTAL | 55.110,76 |



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4301/2009 - Auto de Infração: 1/200912134. Recorrente: CTIL LOGÍSTICA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, adotando os fundamentos aduzidos no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 05/2015


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

p/2

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO